

Texto Final

Cria o Observatório Técnico Independente para análise, acompanhamento e avaliação dos incêndios florestais e rurais que ocorram no território nacional

Artigo 1.º

Observatório Técnico Independente

1 - É criado o Observatório Técnico Independente, adiante abreviadamente designado Observatório, cuja missão consiste em proceder a uma avaliação independente dos incêndios florestais que ocorram em território nacional.

2 - O Observatório é composto por dez técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências no âmbito da proteção civil, prevenção e combate aos incêndios florestais, ciências climáticas, ordenamento florestal e comunicações e análise de risco.

3 - Os membros do Observatório são designados do seguinte modo:

- a) Seis peritos designados pelo presidente da Assembleia da República ouvidos os Grupos Parlamentares;
- b) Dois peritos indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e outros dois indicados pelo Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos Portugueses, designados pelo presidente da Assembleia da República, sendo Presidente um destes quatro.

4 - O Observatório terá a sua vigência limitada a um período de um ano, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação.

Artigo 2.º

Missão

Prestar apoio científico às comissões especializadas do Parlamento que detenham competências em matéria de gestão integrada de incêndios rurais, proteção civil, ordenamento do território, agricultura e desenvolvimento rural, floresta e conservação da natureza.

Artigo 3.º

Atribuições

Para o desempenho da sua missão, são conferidas ao Observatório as seguintes atribuições:

- a) Participar ativamente no esclarecimento do público não especializado e do decisor político, sobre medidas técnicas e políticas em discussão no âmbito da prevenção e combate a incêndios rurais;
- b) Aconselhar a Assembleia da República em matéria de política de resposta a incêndios florestais;
- c) Emitir pareceres na revisão do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais;
- d) Analisar e avaliar todas as origens, características e dinâmicas dos incêndios referidos no n.º 1 do artigo anterior relativamente aos quais a Assembleia da República solicite a sua intervenção;
- e) Pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), apresentado à Assembleia da República pela AGIF, I.P.;
- f) Monitorizar o impacto das medidas públicas desenvolvidas no âmbito das presentes atribuições;
- g) Contribuir, através da audição e eventuais recomendações/pareceres, sobre iniciativas legislativas admitidas que possam (direta ou indiretamente) contribuir para a redução do perigo e risco de incêndios, e que o Presidente da Assembleia da República entenda submeter às comissões especializadas em razão da matéria.

Artigo 4.º

Independência

Os membros do Observatório atuam de forma independente no desempenho das funções que lhe estão cometidas pela presente lei, não estando vinculados a instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou

privadas, incluindo as entidades que participam no sistema de prevenção, segurança e combate aos incêndios florestais.

Artigo 5.º

Acesso à informação

1 - O Observatório Técnico Independente tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas e privadas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

2 - O acesso à informação referido no número anterior obedece às regras previstas na lei em matéria de segredo de Estado e de segredo de justiça.

3 - O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades referidas no n.º 1 é objeto de divulgação no relatório a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 6.º

Relatório Semestral

1 - O Observatório Técnico Independente apresenta semestralmente à Assembleia da República, um relatório da sua atividade, até 30 junho e 30 de dezembro de cada ano, respetivamente, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho, a monitorização do impacto das medidas públicas desenvolvidas, bem como as recomendações que considere pertinentes no âmbito das suas atribuições, designadamente em termos de prevenção, mecanismos de proteção civil e planeamento da época de combate a incêndios.

2 - Os relatórios referidos no número anterior são remetidos ao presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares e apreciados em sessão plenária.

Artigo 7.º

Estatuto dos membros

1 - Os membros do Observatório não poderão desempenhar atividades que possam ser objetivamente geradoras de conflitos de interesse com o desempenho das funções previstas na presente lei.

2 - Os membros do Observatório têm direito por cada reunião a que compareçam a ajudas de custo e despesas de transporte.

Artigo 8.º

Funcionamento

Compete ao Observatório definir as regras do seu funcionamento interno nos termos da presente lei.

Artigo 9.º

Apoio administrativo, logístico e financeiro

O apoio administrativo, logístico e financeiro do Observatório é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros.

Artigo 10º

Disposição transitória

O Observatório Técnico Independente deverá realizar, até ao final de 2018, uma auditoria aos vários instrumentos e instituições que constituem o sistema nacional de Proteção Civil, cujo relatório deverá ser remetido à Assembleia da República.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 13 de julho de 2018

O Presidente da Comissão



Joaquim Barreto